

## Questão Discursiva 02404

Discorra sobre o início de prova material como condição de ação em lides previdenciárias.

### Resposta #002610

Por: **marcio Lopes** 9 de Abril de 2017 às 00:32

Prevista no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, a figura do segurado especial refere-se ao pequeno agricultor que trabalha na lavoura, em pequena propriedade rural e sob regime de economia familiar, como forma de garantir o sustento próprio e de sua família.

Como se sabe, este agricultor apenas comercializa o excedente de sua produção, caso ocorra. Assim, às vezes o pequeno agricultor não possui documentação suficiente para a comprovação de sua qualidade de segurado especial. Isso por não ter notas de venda de sua produção por anos seguidos.

Por isso, é exigido desses agricultores apenas a apresentação de documentos que minimamente indiquem a qualidade de segurado especial, os quais devem ser corroborados mediante prova testemunhal que confirmem o exercício de atividade rural.

Devido as peculiaridade já apresentadas, não se cobra prova documental referente a todo o período que se pretende comprovar, apenas um início de prova já é suficiente, desde que a prova testemunhal seja harmônica com os documentos apresentados e, de fato, demonstre o exercício do trabalho em regime de economia familiar.

Nesse contexto, temos precedentes indicando que a certidão de casamento que conste a profissão de lavrador do nubente pode servir como início de prova material tanto para demonstração de sua qualidade de segurado como a do seu cônjuge.

Contudo, é importante salientar que tanto o STJ como a TNU possuem entendimentos sumulados no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da qualidade de segurado especial.

Sob esse prisma, cabe mencionar que o STJ recentemente editou súmula na qual consigna ser admissível o reconhecimento de atividade rural no período anterior ao último documento apresentado, desde que comprovada mediante prova testemunhal.

Por fim, impende ressaltar que atualmente o STJ possui entendimento no sentido de que, no caso de falta de início de prova material, as ações judiciais devem ser extintas **sem julgamento do mérito**. Permitindo, assim, que o trabalhador rural, caso encontre um documento que indique seu labor rural, possa ajuizar nova ação com o mesmo pedido.

### Resposta #000919

Por: **Gabriel Henrique** 24 de Março de 2016 às 13:08

Atualmente o STJ nos últimos anos, ainda que indiretamente, está suavizando a severidade de sua Súmula nº 149 sendo a apresentada como, a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Com efeito, atualmente prevalece o entendimento de que basta o início razoável de prova material, acompanhada pela prova testemunhal, à comprovação do tempo despendido em atividades rurais.

Isso porque, como se sabe, em face das dimensões e da estrutura sócio-econômica do Brasil, ainda prevalecem no meio rural relações trabalhistas pautadas pela informalidade, sendo assim a informalidade, por um lado se coaduna com o caráter sazonal da atividade agrícola, por outro, deixa o trabalhador sem resguardo algum do ponto de vista probatório.

Portanto, é sempre oportuno ressaltar que, em face da independência das instâncias administrativa e judicial, a propositura de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário independe de prévio requerimento administrativo. O STJ já reafirmou esse posicionamento por diversas vezes.

### Correção #001210

Por: **marcio Lopes** 8 de Abril de 2017 às 23:41

Estamos aqui para nos ajudar.

A resposta peca ao afirmar que o ajuizamento de ações previdenciárias independe de requerimento administrativo.

Isso porque o STF, ainda no ano de 2014, no RE 631240, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese jurídica no sentido de que, em regra, o prévio requerimento administrativo é requisito para o ajuizamento de ações previdenciárias, a ausência do requerimento conduz à falta de interesse de agir.

### Resposta #002978

Por: **Sniper** 30 de Agosto de 2017 às 00:30

*Discorra sobre o início de prova material como condição de ação em lides previdenciárias.*

**Resposta:**

A prova material é o meio pelo qual se pretende mostrar a verdade dos fatos ao Juiz.

O INSS não concede benefícios de ofício, desse modo o suposto segurado deve se dirigir à agência e requerer o seguro ou benefício.

Há pessoas que requerem o benefício diretamente perante o Poder Judiciário sob o argumento da inafastabilidade jurisdicional. Todavia, o art. 5, XXXV diz que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

**Existe também o caso em que o INSS já tem posição firme quanto a não conceder o benefício. Nesse caso, a jurisprudência afirma que não há necessidade da negativa da Entidade. Já que ela vai negar o benefício.**

Portanto, fica visível que falta pressuposto processual. Assim, deve háver o requerimento e somente com a negativa haverá a possibilidade do jurisdicionado requerer seu suposto direito.

## **Resposta #005494**

Por: **Aline Fleury Barreto** 8 de Julho de 2019 às 10:11

Alguns benefícios, sobretudo ao que concerne o segurado especial, permitem certa flexibilidade documental ao admitir a comprovação de atividade durante o tempo de carência para a concessão do benefício, dada a precariedade e informalidade no exercício desta ocupação (art. 106, Lei 8213).

O STJ entende, diante deste contexto, que em algumas ocasiões, a antiguidade da documentação, ou sua deficiência, não seriam suficientes, de modo isolado, para a prova da atividade, admitindo que sejam indiciárias, isto é, impliquem início material probatório, sobre o qual a prova testemunhal militará em reforço.

O entendimento desagua na edição da Súmula 149/STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."